

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3055/2022

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022. Processo n° 0042203-97.2022.8.19.0002. ajuizado por representado por [O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à fórmula infantil com proteína extensamente hidrolisada e com restrição de lactose (Pregomin® Pepti). I – RELATÓRIO Para a elaboração do presente parecer técnico foi considerado o documento médico acostado (fls. 87 e 88), emitido em 15 de dezembro de 2022, pela médica , em receituário da Prefeitura Municipal de São Gonçalo. Em suma, trata-se de Autor de <u>4 meses de idade</u> (certidão de nascimento – fl.12), com quadro de intolerância à proteína de vaca e intolerância a vários leites introduzidos, tendo apresentado boa aceitação da fórmula Pregomin® Pepti, não apresentando mais fezes com muco, pus e sangue. A fórmula será mantida por período não definido, e após 1 ano de vida tentará a reintrodução de outro leite. Foi prescrito o volume de 150ml por mamada, com 5 medidas, 8 vezes ao dia, 1 lata de 400g a cada 3 dias. Dados antropométricos: peso: 7,4 kg,

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

a ingestão de alimentos e de líquidos).

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindose o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

estatura: 70 cm. Classificação diagnóstica CID 10: R 63.8 (Outros sintomas e sinais relativos

2. A Portaria SCTIE nº 67, de 23 de novembro de 2018, torna pública a decisão de incorporar as fórmulas nutricionais à base de soja, à base de proteína extensamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de Vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 1. A **alergia alimentar** é um termo utilizado para descrever as reações adversas a alimentos, dependentes de mecanismos imunológicos IgE mediados ou não. As manifestações clínicas mais frequentes na alergia do tipo IgE mediada e que surgem logo após a exposição ao alimento são reações cutâneas (urticária e angioedema), gastrointestinais (edema e prurido de lábios, língua ou palato, vômitos e diarreia), respiratórias (broncoespasmo, coriza) e reações sistêmicas (anafilaxia e choque anafilático). Na alergia do tipo mista (mediadas por IgE e hipersensibilidade celular) as manifestações incluem esofagite eosinofílica, gastrite eosinofílica, gastroenterite eosinofílica, dermatite atópica e asma. Na alergia não mediada por IgE, as manifestações não são de apresentação imediata e caracterizam-se pela hipersensibilidade mediada por células. As manifestações clínicas incluem quadros de proctite, enteropatia induzida por proteína alimentar e enterocolite induzida por proteína alimentar. Os alimentos com grande potencial para desencadeamento de reações alérgicas são leite de vaca, ovo, peixe e crustáceos, leguminosas, trigo, soja e amendoim. A maior parte das alergias alimentares que acometem as crianças são transitórias, enquanto os adultos apresentam fenótipo de alergia persistente¹.
- A Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) é o tipo de alergia alimentar mais comum nas crianças até vinte e quatro meses e é caracterizada pela reação do sistema imunológico às proteínas do leite, principalmente à proteína do coalho (caseína) e às proteínas do soro (alfa-lactoalbumina e beta-lactoglobulina). É muito raro o seu diagnóstico em indivíduos acima desta idade, visto que há tolerância oral progressiva à proteína do leite de vaca².

DO PLEITO

Segundo o fabricante Danone, **Pregomin[®] Pepti** se trata de fórmula infantil semielementar para lactentes e de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância. Indicação: alimentação de lactentes com alergia ao leite de vaca (ALV) e com quadro diarreico e/ou malabsorção. À base de 100% proteína extensamente hidrolisada do soro do leite, 100% xarope de glicose (fonte de maltodextrina), TCM, óleos vegetais, DHA e ARA. Isento de sacarose. Não contém glúten. Produto isento de lactose, conforme RDC 136/2017. Faixa etária: 0 a 3 anos. Reconstituição: 1 colher-medida rasa (4,3g de pó) para cada 30mL de água. Apresentação: latas de 400g³.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a alergia à proteína do leite de vaca (APLV) se caracteriza por uma reação imunológica em resposta a exposição à proteína do leite de vaca, que pode se dar por meio da ingestão de fórmula infantil de rotina ou através do próprio leite materno, se a mãe está consumindo leite de vaca em sua dieta. Dessa forma, quando o lactente está em

³ Danone Soluções Nutricionais. Pregomin[®] Pepti.



2

¹ Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Arq. Asma Alerg. Imunol. v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos. Fórmulas nutricionais para crianças com alergia à proteína do leite de vaca. Brasília-DF. nov. 2018. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/ptbr/midias/relatorios/2018/recomendacao/relatorio_formulasnutricionais_aplv.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

aleitamento materno, primeiramente, submete-se a mãe à dieta de exclusão de leite e derivados^{1,4}.

- 2. Ressalta-se que para os <u>lactentes com APLV que por algum motivo não</u> estejam sendo amamentados ou o leite materno seja insuficiente, **está indicado o uso de fórmula infantil para necessidades dietoterápicas específicas**^{1,2}. As fórmulas especializadas podem ser utilizadas até os 6 meses de idade como dieta substitutiva, que proporcione todos os nutrientes necessários, e em conjunto com a alimentação complementar, de 6 a 24 meses de idade².
- 3. A esse respeito, informa-se que em lactentes com menos de 6 meses de idade, como no caso do Autor, é indicado primeiramente o uso de fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisada, como a opção prescrita (Pregomin® Pepti)^{1,2}.
- 4. A respeito do <u>estado nutricional</u> do Autor, seus dados antropométricos foram avaliados nas curvas de crescimento e desenvolvimento da **OMS** (peso: 7,4 kg, estatura: 70 cm, aos 4 meses de idade fls.87 e 88), indicando **peso e estatura adequados para a idade**^{5,6}.
- 5. Cumpre informar que em lactentes de **4 a 5 meses de idade**, com estado nutricional adequado, estima-se que sejam necessárias em média **608 kcal/dia**. Dessa forma, é necessária uma oferta de cerca de <u>118g/dia</u> de fórmula extensamente hidrolisada, totalizando aproximadamente **9 latas de 400g/mês de Pregomin**® **Pepti**^{3,7}.
- 6. Segundo o **Ministério da Saúde**, <u>a partir dos 6 meses de idade</u> é indicado o início da introdução da **alimentação complementar**, na qual ocorre a substituição gradual das refeições lácteas por alimentos *in natura*, até que se alcance, <u>a partir do 7º mês de idade</u>, o consumo máximo de 600mL/dia de fórmula láctea (6 latas de 400g/mês de **Pregomin**® **Pepti**)⁸.
- 7. Ressalta-se que em lactentes com **APLV**, a cada 6 meses em média é recomendado que haja reavaliação da tolerância à proteína do leite de vaca por meio da realização de teste de provocação oral com fórmula infantil de rotina¹. Neste contexto, **foi informado que haverá reavaliação do uso da FEH prescrita após o Autor completar 1 ano de idade** (fls.87 e 88).
- 8. Cumpre informar que **Pregomin® Pepti possui registro na Agência Nacional** de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 9. Acrescenta-se que existem no mercado outras opções de fórmulas extensamente hidrolisadas, devidamente registradas junto à ANVISA, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666**, **de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- 10. Informa-se que as **fórmulas extensamente hidrolisadas <u>foram</u> incorporadas**, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único

⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Dez passos para uma alimentação saudável. Guia alimentar para menores de 2 anos. Um guia para o profissional da saúde na atenção básica. 2ª edição, Brasília – DF, 2010, 68 p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/dez_passos_alimentacao_saudavel_guia.pdf. Acesso em: 22 dez. 2022.



4

⁴ Mahan, L.K. e Swift, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de janeiro: Elsevier.

⁵ World Health Organization. The WHO Child Growth Standards. Disponível em:

https://www.who.int/childgrowth/standards/en/>. Acesso em: 22 dez. 2022.

⁶ BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

⁷ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de Saúde – SUS⁹. Porém, <u>ainda não são dispensadas</u> no SUS de forma administrativa, conforme observado pela ausência de código de procedimento no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), na competência de dezembro de 2022.

11. Ressalta-se que **fórmulas extensamente hidrolisadas** <u>não integram</u> nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista CRN4 14100900 ID.5035482-5

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA

SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁹ CONASS informa. PORTARIA SCTIE N. 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: . Acesso em: 22 dez. 2022.



-